



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 1.856/2014, de 04 de novembro de 2014

Altera a Lei Municipal nº 1.391, de 17 de abril de 1997, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Rio Casca e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Casca aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.391, de 17 de abril de 1997, que "Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Rio Casca e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - De acordo com o estabelecido no art. 23, III e 216 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal, o patrimônio cultural, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público.

Parágrafo único. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Rio Casca, entre os quais se incluem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- II - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- III - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- IV - Os modos de criar, fazer e viver;
- V - Eventos e celebrações de caráter cívico, artístico, popular e religioso;
- VI - As formas de expressão;
- VII - Os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Casca, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - Inventário;
- II - Registro;
- III - Tombamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Vigilância;

V - Desapropriação;

VI - Outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Do Inventário

Art. 4º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 5º - O inventário tem por finalidade:

I - Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - Mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural; e

IV - Subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único. Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II
Do Tombamento

Art. 6º - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Rio Casca.

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 7º - O tombamento será efetuado mediante inscrição, no Livro de Tombo, dos bens a que se refere o art. 1º, I, II e III da presente lei.

Art. 8º - O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Art. 10 - O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhadas ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 11 - Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 12 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no *caput* deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Executivo Municipal, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no Livro de Tombo.

§ 2º - No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 13 - O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito.

Art. 14 - O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no Livro de Tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 15 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art.16 - Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para parecer.

Art. 17 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 18 - A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937.

Seção III
Do Registro

Art. 19 - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 20 - O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - No Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizado no cotidiano das comunidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - No Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - No Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - No Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 21 - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo, ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único. A proposta de registro a que se refere o *caput* deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 22 - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Executivo Municipal para homologação e posterior publicação.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 23 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 9º, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do Setor responsável pela proteção do Patrimônio Cultural do Município e receberá o título de Patrimônio Cultural de Rio Casca.

Art. 24 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada 10 (dez) anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 9º.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS

Art. 25 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - multa simples ou diária;

III - suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV - reparação de danos causados; e

V - restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

Art. 26 - As multas previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único - A infração de que trata este artigo implicará em multa diária até a efetiva remoção do objeto de localização irregular, a contar da data do recebimento de notificação pelo responsável.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º - Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 25 da presente lei.

§ 4º - Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 29 - Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural com o auxílio do Poder Público Municipal, que poderão inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 30 - O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos desta lei.

Art. 31 - Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

Art. 32 - As multas e sanções, bem como os procedimentos administrativos de autuação previstos nesta lei serão regulamentadas em decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS A BENS CULTURAIS
TOMBADOS

Art. 33 - Fica autorizada, com base no Artigo 47 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, a isenção total ou parcial de impostos municipais a proprietários de bens imóveis tombados como Patrimônio Cultural de Rio Casca.

Parágrafo Único - Os tributos de que tratam o caput deste são, isolada ou cumulativamente:

- I - Imposto Predial ou Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 34 - As isenções estabelecidas no artigo anterior serão concedidas com base nos laudos de estado de conservação do imóvel aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Casca.

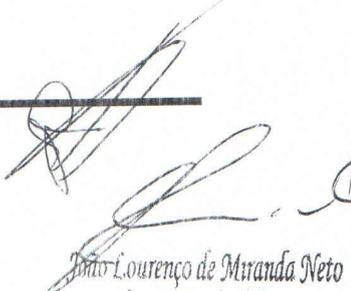
Parágrafo Único - Os laudos de estado de conservação dos bens culturais tombados deverão ser elaborados por técnicos especialistas, em conformidade com a Deliberação Normativa em vigor do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Minas Gerais - Conep.

Art. 35 - Para a aprovação da concessão do benefício, o laudo deverá indicar estado de conservação do imóvel acima de 50% (cinquenta por cento) bom e/ou excelente.

§ 1º - Será concedida isenção total do Imposto Predial ou Territorial Urbano - IPTU, desde que cumprido o previsto no caput deste artigo, referente ao bem cultural em questão.

§ 2º - A isenção do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI será concedida proporcionalmente ao percentual de Estado de Conservação indicado no último laudo técnico aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Casca.

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.
TelFax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000



João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 - Os benefícios concedidos serão renovados anualmente, mediante solicitação por escrito do proprietário e/ou contribuinte encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Casca, que encaminhará sua decisão ao Poder Executivo Municipal.

Art. 37 - Perderá o benefício de que trata esta lei:

I - O proprietário que deixar de investir na manutenção do imóvel tombado cujo laudo técnico apontar estado de conservação acima de 50% (cinquenta por cento) ruim e/ou regular;

II - O proprietário que realizar intervenção no imóvel que cause descaracterização, demolição, destruição ou mutilação do bem cultural tombado, conforme indicado no laudo técnico;

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Cabe ao Setor responsável pela proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I - Colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural;

II - Exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;

III - Aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;

IV - Manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.